



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0052/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 037/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MULHER EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 23 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 037/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 037/2025, de iniciativa da Vereadora Antônia Bessa Cavalcante, que propõe instituir, no âmbito do Município de Itaitinga, a Semana Municipal da Mulher Empreendedora, a ser celebrada anualmente na semana do dia 19 de novembro, em alusão ao Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino. A matéria legislativa foi regularmente apresentada no exercício do processo legislativo ordinário, com tramitação junto à Câmara Municipal.

O conteúdo do projeto prevê, além da instituição da semana comemorativa, a realização de ações voltadas à promoção do empreendedorismo feminino. A organização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em articulação com a Coordenação da Mulher e demais secretarias afins, autorizando-se parcerias com instituições públicas e privadas.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, I da Constituição Federal, bem como sobre a proteção e a promoção da dignidade da mulher, em consonância com os arts. 1º, III, e 5º, I, da Carta Magna. A iniciativa parlamentar também é legítima, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, tampouco cria ou altera estrutura administrativa ou cargos públicos, respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se aderência aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, conforme exigido pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, não havendo afronta a normas constitucionais nem usurpação de competências de outros entes federados. No que tange à legalidade infraconstitucional, não há conflito com legislação federal vigente.

Não foram identificados vícios de iniciativa, dispositivos com redação ambígua ou lacunas normativas relevantes. A proposta é clara, coerente e tecnicamente adequada, respeitando os limites da atuação legislativa municipal e promovendo políticas





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

públicas de fortalecimento social e econômico, sem interferir em competências ou atribuições exclusivas de outros entes ou órgãos públicos.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 037/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, legalidade, legitimidade e juridicidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbices à sua tramitação e aprovação.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 23/05/2025 13:02:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

